



TC 004.671/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUCURITUBA-AM

Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Evandro Meireles Lhips (CPF: 201.686.082-00), Gilmar Soares Bentes (CPF: 130.441.172-91) e Fabio Praia da Silva (CPF: 654.079.542-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Evandro Meireles Lhips (CPF: 201.686.082-00), Gilmar Soares Bentes (CPF: 130.441.172-91) e Fabio Praia da Silva (CPF: 654.079.542-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS.

HISTÓRICO

2. Em 17/9/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2620/2020.

3. Os recursos repassados pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS a FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUCURITUBA-AM, no período de 1/1/2011 a 31/12/2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado .

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Falta de comprovação de despesas (dano ao erário).

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.508.788,18, imputando-se a responsabilidade a Edivaldo Silva Araújo, PREFEITO, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente, Evandro Meireles Lhips, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, no período de 23/12/2009 a 18/1/2011, na condição de dirigente, Gilmar Soares Bentes, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, no período de 19/1/2011 a 21/1/2011, na condição de dirigente, Fabio Praia da Silva, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, no período de 3/6/2013 até o momento, na condição de dirigente, Jose Alciberto de Almeida Silva, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no período de 17/9/2010 a 19/1/2011, na condição de dirigente, Pedro Amorim Rocha,



PREFEITO MUNICIPAL, no período de 1/1/2013 até o momento, na condição de dirigente, Reginaldo Rodrigues da Gama, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no período de 19/1/2011 a 15/3/2012, na condição de dirigente, Jose Maria Fernandes Mourao, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no período de 15/3/2012 a 2/1/2013, na condição de dirigente e Zaqueu Lopes Coutinho, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no período de 2/1/2013 até o momento, na condição de dirigente.

7. Em 28/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

8. Em 29/1/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/9/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Edivaldo Silva Araújo, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 25/6/2020, conforme AR (peça 11).

9.2. Evandro Meireles Lhips, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 25/6/2020, conforme AR (peça 13).

9.3. Gilmar Soares Bentes, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 25/6/2020, conforme AR (peça 17).

9.4. Fabio Praia da Silva, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 24/6/2020, conforme AR (peça 15).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 3.575.551,73, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Edivaldo Silva Araújo	045.028/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 2527/2021)"] 004.643/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função JUDICIARIA, para atendimento à/ao At.Bás PAB Var AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS (nº da TCE no sistema: 1932/2020)"]



	021.152/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 01809/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Construção de uma unidade de educação infantil (nº da TCE no sistema: 2105/2018)"] 013.044/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15193-33/2021-1C , referente ao TC 008.643/2018-0"] 013.046/2022-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15193-33/2021-1C , referente ao TC 008.643/2018-0"] 026.458/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4256-9/2020-1C , referente ao TC 039.464/2018-0"] 013.035/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-15193-33/2021-1C , referente ao TC 008.643/2018-0"] 013.045/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15193-33/2021-1C , referente ao TC 008.643/2018-0"] 037.832/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11567-34/2018-1C , referente ao TC 029.935/2015-6"] 037.830/2019-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11567-34/2018-1C , referente ao TC 029.935/2015-6"] 026.459/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4256-9/2020-1C , referente ao TC 039.464/2018-0"] 028.522/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6941-27/2017-2C , referente ao TC 016.272/2015-3"] 028.521/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6941-27/2017-2C , referente ao TC 016.272/2015-3"] 042.059/2018-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10861-32/2018-1C , referente ao TC 017.308/2017-8"] 042.058/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10861-32/2018-1C , referente ao TC 017.308/2017-8"] 000.557/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11926-39/2016-2C , referente ao TC 010.394/2015-0"] 034.380/2016-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10984-36/2016-2C , referente ao TC 009.000/2015-1"] 034.379/2016-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10984-36/2016-2C , referente ao TC 009.000/2015-1"] 000.556/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11926-39/2016-2C , referente ao TC 010.394/2015-0"] 039.464/2018-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 842/2017)"] 025.248/2016-2 [TCE, encerrado, "Convênio 3064/2006 (Siafi 586811). Objeto: sistema de abastecimento de água em Urucurituba-AM"] 017.308/2017-8 [TCE, encerrado, "Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE/2010 e 2011 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2012, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Urucurituba/AM"] 010.394/2015-0 [TCE, encerrado, "Apuração de irregularidades na gestão do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) pela Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, no ano de 2009"] 016.272/2015-3 [TCE, encerrado, "Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, firmado entre Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação/FNDE e município de Urucurituba/AM"] 009.000/2015-1 [TCE, encerrado, "Programa Nacional Alimentação Escolar / PNAE/2007 e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar / PNATE/2007,
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / FNDE e Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM"] 029.935/2015-6 [TCE, encerrado, "Convênio 700055/2010 - Siafi 660673 - firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Urucurituba/AM"] 019.975/2007-2 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA OS SRS. FELIX VITAL DE ALMEIDA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM - EXERCÍCIO DE 2001/2004 E EDIVALDO SILVA ARAUJO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM - EXERCÍCIO DE 2005-2008. MOTIVO:OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS (PORTARIA NºS:27 E 04/MAPSDS/2003)"] 019.011/2013-0 [DEN, encerrado, "DENÚNCIA CONTRA O EX-PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA/AM, SENHOR EDIVALDO SILVA ARAUJO"] 024.175/2020-0 [TCE, aberto, "Possíveis irregularidades nas duas primeiras parcelas do Convênio 3.064/2006, em decorrência da não comprovação do nexos entre os recursos utilizados em pagamentos a favor da TRN Construções Ltda. e o objeto parcialmente executado, e de não se ter atingido a qualidade mínima de execução nos sistemas de abastecimento de água entregues às comunidades de Vila Silves, Vila Beira Rio, Vila Alves e Vila Fátima, no Município de Urucurituba/AM. (TC 025.248/2016-2)"] 008.643/2018-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica (nº da TCE no sistema: 87/2017)"]
Fabio Praia da Silva	013.047/2022-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-15193-33/2021-1C , referente ao TC 008.643/2018-0"] 013.036/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-15193-33/2021-1C , referente ao TC 008.643/2018-0"] 008.643/2018-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica (nº da TCE no sistema: 87/2017)"]

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), Evandro Meireles Lhips (CPF: 201.686.082-00), Gilmar Soares Bentes (CPF: 130.441.172-91) e Fabio Praia da Silva (CPF: 654.079.542-49) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS a FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUCURITUBA-AM, na modalidade fundo a fundo.

14. Apesar de o tomador de contas haver incluído Jose Alciberto de Almeida Silva, Pedro Amorim Rocha, Reginaldo Rodrigues da Gama, Jose Maria Fernandes Mourao e Zaqueu Lopes Coutinho como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".



16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, evidenciado nas constatações 318687, 318689, 316435, 316436, 318680.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

17.1.1.2. Ressalte-se que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

17.1.1.3. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização acostada à peça imediatamente anterior a esta instrução.

17.1.1.4. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.

17.1.1.5. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

17.1.1.6. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 - TCU - 2ª Segunda Câmara - Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-1ª Primeira Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara - Relator Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in*



vigilando ou in eligendo.

17.1.1.7. Feitas tais considerações, registre-se que há nos autos elementos que permitem concluir que um dos ex-prefeitos deve ser responsabilizado pelos débitos ocorridos durante sua gestão, no caso, o Sr. Edivaldo Silva Araújo, de forma individualizada em relação ao período entre fevereiro e dezembro de 2011, quando não há nenhuma informação acerca da existência de Secretário de Finanças nesse lapso temporal.

17.1.1.8. Destarte, consoante mencionado no item 14 da presente instrução, de acordo com a constatação 318638 (peça 3, p. 11), os Secretários Municipais de Saúde **não administravam os recursos financeiros destinados à saúde**, razão pela qual estão excluídos da responsabilidade solidária pelos débitos, enquanto o Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-prefeito, cuja gestão abrangeu o período de 1/1/2009 a 31/12/2012, está sendo responsabilizado individualmente pelos débitos imputados relativos ao período de fevereiro de 2011 a dezembro de 2012, considerando a informação contida no Relatório de Auditoria 14.273 (peça 3, p. 3), em que há a definição de responsabilidade exclusiva do então prefeito no período em questão (fevereiro de 2011 a dezembro de 2012), não constando nenhum secretário de finanças no município nesse período mencionado.

17.1.1.9. Relativo ao período de entre 19 e 31/1/2011, em que constam como Secretários Municipais de Finanças o Sr. Evandro Meireles Lhips e Gilmar Soares Bentes, os débitos relativos aos períodos de suas respectivas gestões estão associados aos mesmos, respectivamente e individualmente.

JOSÉ ALCIBERTO DE ALMEIDA SILVA Cargo: EX- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE Exercício: 17/09/2010 a 19/01/2011;

GILMAR SOARES BENTES Cargo: Ex- Secretário Exec. Adm. e Financeiro Exercício: 19/01/2011 a 31/01/2011;

EDIVALDO SILVA ARAUJO Cargo: EX-PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA-AM, Exercício: 01/01/2009 a 31/12/2012;

FABIO PRAIA DA SILVA Cargo: Secretário de Planejamento e Finanças Exercício: Desde 03/06/2013

EVANDRO MEIRELES LHIPS Cargo: Ex-Secretário de Finanças e Planejamento Exercício: 23/12/2009 a 18/01/2011;

PEDRO AMORIM ROCHA Cargo: PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA Exercício: Desde 01/01/2013;

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

17.1.3. Normas infringidas: Artigos 60 a 65 da Lei nº 4.320/64; Artigos 66 e §§ 4º e 5º do Artigo 139 do Decreto nº 93872/86; Artigo 33 § 4º da Lei nº 8080/90; Artigo 11 do Decreto nº 1651/95.

17.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Evandro Meireles Lhips (CPF: 201.686.082-00) e Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2011	17.800,00
14/1/2011	7.879,93
14/1/2011	29.311,50
17/1/2011	7.879,93
18/1/2011	57.600,00
18/1/2011	12.000,00



Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/9/2022: R\$ 264.821,88

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

17.1.6. **Responsável:** Evandro Meireles Lhips (CPF: 201.686.082-00).

17.1.6.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Urucurituba/AM.

17.1.6.2. Nexa de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

17.1.7. **Responsável:** Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20).

17.1.7.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Urucurituba/AM.

17.1.7.2. Nexa de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

17.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

17.1.8. Débitos relacionados ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/2/2011	7.879,93	D109
4/2/2011	3.402,00	D110
4/2/2011	855,00	D111
4/2/2011	855,00	D112
4/2/2011	855,00	D113
15/2/2011	29.311,50	D114
15/2/2011	57.600,00	D115
16/2/2011	37.842,00	D116
22/2/2011	12.000,00	D117
23/2/2011	17.800,00	D118
10/3/2011	29.311,50	D119
10/3/2011	17.800,00	D120
14/3/2011	7.879,93	D121
15/3/2011	37.842,00	D122
15/3/2011	12.000,00	D123
15/3/2011	57.600,00	D124



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

7/4/2011	29.311,50	D125
11/4/2011	17.800,00	D126
12/4/2011	57.600,00	D127
12/4/2011	12.000,00	D128
12/4/2011	38.556,00	D129
20/4/2011	7.879,93	D130
9/5/2011	7.879,93	D131
10/5/2011	29.311,50	D132
12/5/2011	38.556,00	D133
12/5/2011	17.800,00	D134
18/5/2011	57.600,00	D135
18/5/2011	12.000,00	D136
3/6/2011	7.879,93	D137
7/6/2011	29.311,50	D138
10/6/2011	17.800,00	D139
17/6/2011	38.556,00	D140
17/6/2011	12.000,00	D141
21/6/2011	57.600,00	D142
5/7/2011	2.400,00	D143
5/7/2011	1.104,31	D144
5/7/2011	2.400,00	D145
5/7/2011	1.104,31	D146
6/7/2011	162,65	D147
6/7/2011	162,65	D148
8/7/2011	7.879,93	D149
11/7/2011	29.311,50	D150
19/7/2011	12.600,00	D151
20/7/2011	39.750,00	D152
22/7/2011	17.800,00	D153
22/7/2011	60.300,00	D154
17/8/2011	34.187,58	D155
19/8/2011	12.600,00	D156
19/8/2011	36.000,00	D157
19/8/2011	17.800,00	D158
19/8/2011	60.300,00	D159
6/9/2011	7.459,18	D160
14/9/2011	34.187,58	D161
16/9/2011	4.876,08	D162
20/9/2011	4.876,08	D163
22/9/2011	60.300,00	D164
22/9/2011	36.000,00	D165
26/9/2011	12.600,00	D166



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

26/9/2011	17.800,00	D167
6/10/2011	34.187,58	D168
17/10/2011	12.600,00	D169
17/10/2011	70.350,00	D170
17/10/2011	10.000,00	D171
17/10/2011	17.800,00	D172
17/10/2011	40.500,00	D173
18/10/2011	1.944,00	D174
20/10/2011	600,00	D175
20/10/2011	2.700,00	D176
8/11/2011	34.187,58	D177
21/11/2011	40.500,00	D178
21/11/2011	70.350,00	D179
21/11/2011	10.000,00	D180
23/11/2011	12.600,00	D181
23/11/2011	17.800,00	D182
1/12/2011	1.103,43	D183
1/12/2011	162,65	D184
1/12/2011	2.400,00	D185
14/12/2011	34.187,58	D186
15/12/2011	40.500,00	D187
19/12/2011	70.350,00	D188
19/12/2011	12.600,00	D189
19/12/2011	17.800,00	D190
19/12/2011	40.500,00	D191
21/12/2011	20.000,00	D192
26/6/2012	16.800,00	D200
26/6/2012	31.200,00	D201
27/12/2012	130.000,00	D202

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/9/2022: R\$ 4.076.284,00

17.1.9. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

17.1.10. **Responsável:** Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20).

17.1.10.1. **Conduta:** nas parcelas D109 a D192 – não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Urucurituba/AM.

17.1.10.2. **Conduta:** nas parcelas D200 a D202 – não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCURITUBA-AM.

17.1.10.3. Nexos de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.



17.1.10.4. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

17.1.11. Débitos relacionados ao responsável Fabio Praia da Silva (CPF: 654.079.542-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/7/2013	67.200,00
2/9/2013	124.800,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/9/2022: R\$ 329.532,91

17.1.12. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

17.1.13. **Responsável:** Fabio Praia da Silva (CPF: 654.079.542-49).

17.1.13.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Urucurituba/AM.

17.1.13.2. Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

17.1.13.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

17.1.14. Débitos relacionados ao responsável Gilmar Soares Bentes (CPF: 130.441.172-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/1/2011	38.556,00
25/1/2011	17.800,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/9/2022: R\$ 112.660,59

17.1.15. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

17.1.16. **Responsável:** Gilmar Soares Bentes (CPF: 130.441.172-91).

17.1.16.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Urucurituba/AM.

17.1.16.2. Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

17.1.16.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

17.1.17. Encaminhamento: citação.

18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Edivaldo Silva Araújo, Evandro Meireles Lhips, Gilmar Soares Bentes e Fabio



Praia da Silva, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 2/9/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 9, de 8/10/2021.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Edivaldo Silva Araújo, Evandro Meireles Lhips, Gilmar Soares Bentes e Fabio Praia da Silva, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), PREFEITO, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, evidenciado nas constatações 318687, 318689, 316435, 316436, 318680.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Normas infringidas: Artigos 60 a 65 da Lei nº 4.320/64; Artigos 66 e §§ 4º e 5º do Artigo 139 do Decreto nº 93872/86; Artigo 33 § 4º da Lei nº 8080/90; Artigo 11 do Decreto nº 1651/95.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/9/2022: R\$ 4.076.284,00.

Conduta: nas parcelas D109 a D192 – não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de



Urucurituba/AM.

Conduta: nas parcelas D200 a D202 – não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUCURITUBA-AM.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado ao responsável Edivaldo Silva Araújo (CPF: 193.868.422-20), PREFEITO, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente, em solidariedade com Evandro Meireles Lhips.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, evidenciado nas constatações 318687, 318689, 316435, 316436, 318680.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Normas infringidas: Artigos 60 a 65 da Lei nº 4.320/64; Artigos 66 e §§ 4º e 5º do Artigo 139 do Decreto nº 93872/86; Artigo 33 § 4º da Lei nº 8080/90; Artigo 11 do Decreto nº 1651/95.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/9/2022: R\$ 264.821,88.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Urucurituba/AM.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado ao responsável Evandro Meireles Lhips (CPF: 201.686.082-00), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, no período de 23/12/2009 a 18/1/2011, na condição de dirigente, em solidariedade com Edivaldo Silva Araújo.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, evidenciado nas constatações 318687, 318689, 316435, 316436, 318680.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.



Normas infringidas: Artigos 60 a 65 da Lei nº 4.320/64; Artigos 66 e §§ 4º e 5º do Artigo 139 do Decreto nº 93872/86; Artigo 33 § 4º da Lei nº 8080/90; Artigo 11 do Decreto nº 1651/95.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/9/2022: R\$ 264.821,88.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Urucurituba/AM

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado somente ao responsável Gilmar Soares Bentes (CPF: 130.441.172-91), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, no período de 19/1/2011 a 21/1/2011, na condição de dirigente.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, evidenciado nas constatações 318687, 318689, 316435, 316436, 318680.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Normas infringidas: Artigos 60 a 65 da Lei nº 4.320/64; Artigos 66 e §§ 4º e 5º do Artigo 139 do Decreto nº 93872/86; Artigo 33 § 4º da Lei nº 8080/90; Artigo 11 do Decreto nº 1651/95.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/9/2022: R\$ 112.660,59.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Urucurituba/AM.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado somente ao responsável Fabio Praia da Silva (CPF: 654.079.542-49), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, no período de 3/6/2013 até o momento, na condição de dirigente.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, evidenciado nas constatações 318687, 318689, 316435, 316436, 318680.



Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Normas infringidas: Artigos 60 a 65 da Lei nº 4.320/64; Artigos 66 e §§ 4º e 5º do Artigo 139 do Decreto nº 93872/86; Artigo 33 § 4º da Lei nº 8080/90; Artigo 11 do Decreto nº 1651/95.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/9/2022: R\$ 329.532,91.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Urucurituba/AM.

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 13 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
WELLEDYSON ANAXIMANDRO WEBSTER
NAZARENO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 4562-4